



Campo Mourão

Cidade Escola

PROJETO DE LEI Nº 122/2018
De 04 de dezembro de 2018

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 3.557 de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta do Município de Campo Mourão, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”
“.....”

“IV – substituição de servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público, até a realização de Concurso Público;”

“V – substituição de servidores efetivos, em virtude de afastamentos ou licenças previstas em Lei específica do Município;”

“VI – contratação de servidores para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino, até a realização de Concurso Público;”

“VII – contratação de professores ou orientador educacional para suprir vaga em razão de nomeação do servidor efetivo para o exercício do cargo de Direção ou Vice Direção de Unidade de Ensino.”

“§ 1º As substituições previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, somente poderão ocorrer nos casos em que não houver Concurso Público vigente, com lista de candidatos aprovados para os cargos.”

“.....”



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 1930 / 2018

Código Verificador : ESSN

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Data / Hora: 04/12/2018 16:34

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Projeto de Lei

3



000000000000000009171



Campo Mourão

Cidade Escola

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante prévia habilitação em processo seletivo simplificado de provas e títulos ou apenas de provas de títulos, em ambos os casos sujeitos à ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade.”

“§ 1º O processo seletivo simplificado pelo critério de provas de títulos, previsto no caput deste artigo, será exclusivo para o Grupo Ocupacional Magistério.”

“§ 2º O processo seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação do resultado das provas e títulos, contendo a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento.”

“Art. 4º.....”

“.....”

“II - até 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos IV a VII do artigo 2º desta Lei.”

“.....”

“§ 1º Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante expressa justificativa da Secretaria interessada e autorização do Chefe do Poder Executivo, salvo as contratações efetuadas com base nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, que não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.”

“§ 2º Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as normas insertas na Consolidação das Leis Trabalhistas.”

“Art. 6º Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, em que a contratação não poderá aguardar a realização do processo seletivo simplificado, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

“.....”

“§ 3º Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, a seleção será efetuada através de análise de currículo funcional.”





“Art. 9º O vencimento do servidor contratado nos termos desta Lei será equivalente ao valor da referência inicial do cargo contratado, constante na tabela de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.”

“Art. 10.....”

“.....”

“III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do último contrato nos casos de rescisão motivadas por falta administrativa ou por encerramento do contrato pelos incisos IV, V, e VI do artigo 15 da presente Lei.”

“Art. 11.....”

“.....”

“IV - adicional em razão do exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997;”

“.....”

“VII - salário-família, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social;”

“VIII - vale-transporte, na forma paga aos demais servidores municipais;”

“IX – auxílio alimentação, na forma paga aos demais servidores municipais;”

“X – seguridade social vinculada ao Regime Geral de Previdência.”

“Art. 15.....”

“.....”

“IV - por abandono do cargo pelo contratado, caracterizado por faltas injustificadas ao serviço por período superior a 05 (cinco) dias corridos ou intercalados;”

“.....”

“VII - por atrasos e saídas antecipadas habituais por parte do contratado, que possam comprometer as atividades e serviços prestados por sua unidade de lotação, bem como se vier a comprometer o interesse público.”





Campo Mourão

Cidade Escola

“Parágrafo único. A extinção do contrato poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante expressa comunicação da parte interessada, sem qualquer indenização pelo tempo restante do contrato.”

“Art. 16 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei deverão ser comunicadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração pela chefia imediata do contratado ou por quem tiver conhecimento.”

“Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo a Secretaria de lotação do servidor emitirá parecer manifestando sobre a continuidade ou não do servidor contratado no serviço público.”

“Art. 17. Poderão ser contratados servidores temporários para substituição de empregados públicos celetistas, havendo o interesse público e observados os termos da presente da Lei.”


“§ 1º Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo o salário será idêntico ao da tabela de cargos dos empregados públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.”

“§ 2º O Edital do Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos servidores temporários a que se refere o caput deste artigo, deverá atender a todos os requisitos legais e específicos dos cargos.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 04 de dezembro de 2018


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

A Administração Municipal tem aplicado a Lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, para a realização de Processos Seletivos Simplificados, visando à substituição de servidores em seus afastamentos temporários ou vacância de cargos por exoneração ou falecimento, sendo que nesses dois últimos casos quando não há Concurso Público vigente.

Porém, na aplicabilidade da Lei, foram identificados alguns dispositivos que merecem esclarecimentos e outros que devem ser revogados, tendo em vista que alguns não se aplicam a servidores temporários.

Podemos citar, entre outros, alguns exemplos:

1. Omissão quanto ao regime previdenciário em que o servidor contratado será vinculado, a qual vem disciplinada neste Projeto de Lei, no inciso X do artigo 11;
2. Previsão de sindicância para infrações de acordo com Estatuto dos Servidores dos Públicos Municipais, cuja aplicabilidade é exclusiva a servidores estatutários;
3. Os incisos IV e V do artigo 2º dispõem sobre as mesmas situações, motivo pelo qual foi dada nova redação ao dispositivo de forma a não deixar dúvidas quanto a sua aplicabilidade;





4. O inciso VI do artigo 2º prevê a contratação de professores nos casos de expansão da rede municipal, porém na situação prevista não é apenas o professor, mas sim os demais cargos: Orientador Educacional e cargos de apoio como Cozinheira, Administrativo Auxiliar de Serviços Gerais;

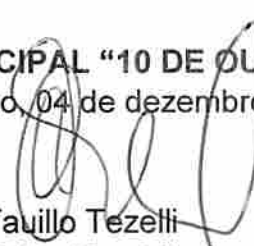
5. O inciso VII do artigo 2º prevê a contratação de professores nos casos de nomeação para ocupar a função de Diretor nas Unidades de Ensino, tendo em vista que é afastamento temporário, porém a previsão deve contemplar o Orientador Educacional, o qual também pode exercer a função de Diretor de Unidade de Ensino;

6. O artigo 6º dispõe que nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º, em que não se poderá aguardar a realização de Processo Seletivo Simplificado, será permitida a contratação pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. E neste Projeto de Lei está sendo esclarecido que nesta hipótese a seleção será por meio de currículo funcional.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei visa unicamente melhorar a legislação já existente, da mesma forma não há que se falar em aumento de despesa com pessoal, considerando que já temos autorização para contratação, a qual está em consonância com a legislação orçamentária e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Face ao exposto, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação em **regime de urgência**, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 04 de dezembro de 2018.


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

